



1805

Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI nº 1.952/87

(19 de junho de 1.987)

DISPÕE SOBRE: A INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE DE PEQUENO PORTE E DE ÂMBITO DOMÉSTICO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1º - Fica permitida a instalação de atividades econômicas de pequeno porte e de âmbito doméstico em edificações que ofereçam condições mínimas de segurança e salubridade, após verificação "in loco" por parte do setor competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atividades a que se refere o presente artigo são: Alfaiate; Amolador; Reparos de Aparelhos Domésticos e Eletrônicos; Armarinho; Artesanato em Geral; Artigos de Couro; Atelier; Aulas Particulares; Azulejistas; Barbeiro; Bazar; Bijouterias; Boutique; Cabelereiro; Confeção de Carimbos; Carpintaria; Cerzidor; Chaveiro; Consultórios; Copiadora; Fotocópia; Cadernador; Escritórios; Fotógrafo; Gravação em Geral; Reapro de Guarda Chuvas; Jornais e Revistas; Lavadeira; Eletricista; Limpeza e Tratamento de Pele; Livreiro; Marcenaria; Fornecimento de Marmita; Massagista; Merceria; MONTAGEM de Componentes Elétricos e Eletrônicos; Papelaria; Pedicure e Calista; Pedreiro; Perfumaria; Pintor; Plantas Naturais; Protético; Quitanda; Quituteira; Raizes Medicinais e Produtos Naturais; Sapateiro; Silk Screem; Sorveteiro; Tabacaria; Tapeceiro; Cortinas; Reparos de Estofamentos; Tintureiros e Vidraceiros.

ARTIGO 2º - Para usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei é necessário atender os seguintes requisitos:

A - A atividade somente poderá ser exercida

- segue -



Cont.P.L. nº 1.952/87

por um titular, com o auxílio de um empregado, nos setores de serviço e comércio não contraiem a legislação Federal e Estadual em vigor, e que não comprometam os direitos de vizinhança dos moradores próximo.

B - Que a atividade não comprometa o meio ambiente além dos níveis adotados pela legislação Federal e Estadual, em vigor.

C - Que a atividade seja desenvolvida em residências isoladas ou agrupadas horizontalmente, com área destinada a esse fim não superior a 20% (vinte por centos) da área total edificada no lote e possuindo acesso independente.

D - Que a publicidade seja feita de forma adequada sem a utilização de painéis luminosos ou iluminação dirigida, admitindo-se apenas nas placas indicativas com um máximo de 0,60 m² de superfície.

E - Que a atividade seja desenvolvida no horário comercial;

ARTIGO 3º - Ficam vedadas as atividades em que o mesmo exercidas individualmente, sejam usados equipamentos acionados por motores que produzam ruídos, vibrações acima dos níveis permitidos qualquer outro tipo de inconveniência à população vizinha.

ARTIGO 4º - Quando necessárias, as reformas ou adaptações do prédio existente, somente poderão ser executadas depois de aprovadas pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para se obter a aprovação, o titular responsável pela atividade, deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de "croquis" contendo a legenda das alterações a serem executadas.

ARTIGO 5º - Fica dispensada a instalação sanitária específica para atividade desenvolvida no local.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua

- segue -



1807

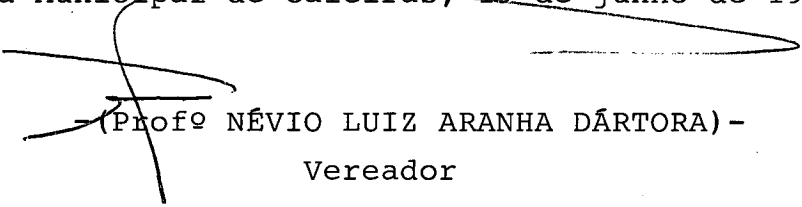
Câmara Municipal de Caieiras

-3-

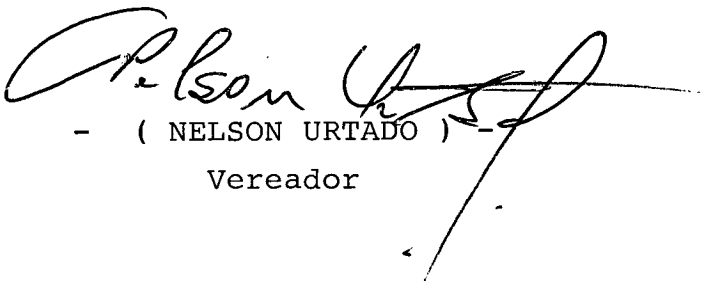
Cont.P.L. nº 1.952/87

publicação, revogadas as disposições em contrário.-.

Câmara Municipal de Caieiras, 19 de junho de 1987.-.


- (Profº NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA) -

Vereador


- (NELSON URTADO) -

Vereador



Câmara Municipal de Caieiras

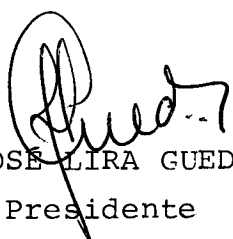
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO
DE LEI Nº 1952/87.--.

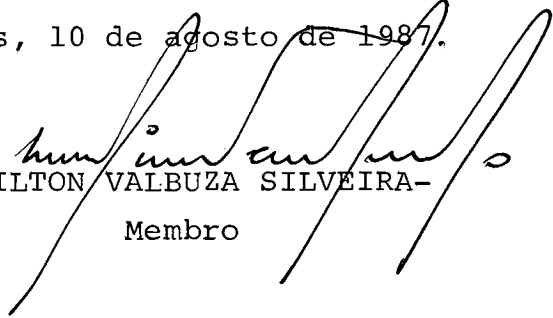
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria dos Vereadores Nêvio Luiz Aranha Dártora e Nelson Urtado, dispondo sobre Instalação de Atividade de Pequeno Porte e de Âmbito Doméstico/ em edificações residenciais e dando outras providências.

É louvável a iniciativa dos nobres Colegas na tentativa de disciplinar e incentivar a formação desse tipo de atividade econômica em nosso Município.

Isto posto, o nosso Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1952/87.

Caieiras, 10 de agosto de 1987.


-JOSE LIRA GUEDES-
Presidente


-MILTON VALBUZA SILVEIRA-
Membro


-ANTONIO ROMERO POLLON-
Membro


-AFDÔQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Membro